



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/385 (PLU-NET-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2022/21 em que é
Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias, proprietário da
publicação periódica Santo Tirso Digital

Lisboa
25 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/385 (PLU-NET-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2022/21 em que é Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias, proprietário da publicação periódica Santo Tirso Digital

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/201 (PLU-NET)], adotada em 22 de junho de 2022, de fls. 1 a fls. 18 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 67.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi deduzida Acusação contra o Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias, proprietário da publicação periódica *Santo Tirso Digital*, com sede na Rua do Campo Grande, n.º 12 – 1.º Direito, 4795-046 Vila das Aves, Santo Tirso, Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. O Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias foi notificado da Acusação em 16 de maio de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/3208, **de fls. 76 a fls. 78** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 26 de maio de 2023, **de fls. 79 a fls. 103** dos autos, não tendo sido requerida prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca o Arguido, em defesa escrita que:
 - 4.1. Prestou a sua colaboração à ERC, respondendo aos vários ofícios que recebeu, pelo que, se alguma falha existiu, foi por manifesta falta de conhecimento.

- 4.2. Em relação ao ofício n.º SAI-ERC/2021/7656, decorridos quase dois anos, não se recorda de o ter recebido e dele não tem qualquer registo.
- 4.3. Nunca agiu com dolo, nem agiu com intenção de entorpecer a atividade da ERC.
- 4.4. A participação, com data de entrada na ERC em 1 de outubro de 2022, foi efetuada por quem não tinha legitimidade nem interesse em agir, conforme documento que junta aos autos sob a referência «doc.1», **de fls. 84 a fls. 85**.
- 4.5. A falta de legitimidade / interesse de agir constituía motivo bastante e suficiente para a ERC ter arquivado a participação, sem a necessidade de solicitar informações e gravações. Esta questão, se devidamente apreciada pela ERC, evitaria o presente processo de contraordenação.
- 4.6. A omissão de pronúncia sobre o requerimento feito, em resposta ao ofício nº 6306 - junto aos autos pelo Arguido, **de fls. 84 a fls. 85**, sob a referência de «doc.1» -, gera a nulidade de todo o processado posteriormente, incluindo a deliberação que determina a instauração do presente processo de contraordenação.
- 4.7. Por outro lado, a participação, que deu origem ao processo administrativo n.º 500.10.01/2021/323, foi dirigida à ERC quando o deveria ter sido à Comissão Nacional de Eleições. Perante a falta do parecer desta entidade, entende o Arguido existir a omissão de uma formalidade essencial que gera a nulidade de todo o processado.
- 4.8. O Arguido aufere de um vencimento mensal de cerca de 800,00 (oitocentos) euros, não tendo quaisquer outros proveitos.
- 4.9. O Arguido é primário, nunca antes foi condenado ou visado em situação análoga.
- 4.10. Conclui que a ameaça de coima é suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial, pelo que, no limite, deverá ser proferida decisão que aplique uma mera admoestação.
5. Quanto à prova documental o Arguido juntou 4 (quatro) documentos e ainda a cópia da sua declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (modelo 3), Anexo A e Anexo B, do ano de 2022 e respetiva nota de liquidação emitida em 25 de maio de 2023, pela Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Autoridade Tributária e Aduaneira.

II. Questão prévia

Nulidade do processo de contraordenação por força da nulidade da Deliberação ERC/2022/201 [PLU-NET], adotada pelo Conselho Regulador em 22 de junho de 2022:

6. Entende o Arguido que a participação que deu origem ao processo administrativo n.º 500.10.01/2021/323 e que culminou na adoção pelo Conselho Regulador da ERC da Deliberação ERC/2022/201 [PLU-NET], foi efetuada por quem não tinha legitimidade. Alega que esta questão foi por si suscitada no âmbito do processo administrativo, juntando como elemento de prova o documento sob a referência «doc.1», **de fls. 84 a fls. 85** dos autos.
- 6.1. Mais invoca o Arguido que a citada participação deveria ter sido dirigida à Comissão Nacional de Eleições, pelo que a falta de parecer desta entidade, consubstancia a omissão de uma formalidade essencial.
- 6.2. Em resultado, o Arguido considera que a Deliberação ERC/2022/201 [PLU-NET] é nula, sendo consequentemente nulo, o presente processo contraordenacional.
- 6.3. É patente a falta de razão do Arguido.
- 6.4. Desde já se assinala que o Arguido não procede ao desenvolvimento de um único normativo ou fundamento legal no qual sustenta tais divergências.
- 6.5. O que por si só e, com o devido respeito, conduziria simplesmente à improcedência do argumento apresentado pelo Arguido.
- 6.6. Sem prescindir, será de toda a conveniência referir que o Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias proprietário da publicação *Santo Tirso Digital*, foi interveniente no procedimento administrativo n.º 500.10/2021/323 e, no decorrer do mesmo, foi regular e devidamente notificado em 15 de julho de 2022 da Deliberação ERC/2022/201 [PLU-NET], conforme ofício n.º SAI-ERC/2022/6202, de **fls. 59 a fls. 62** e de **fls. 1 a fls. 20** dos autos.

- 6.7. Ora, notificado da citada deliberação e face à discordância com o seu teor, cabia ao Arguido fazer uso dos mecanismos de reação que se encontram legalmente ao seu dispor, designadamente recorrendo aos meios de tutela graciosa previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigo 182.º e seguintes) ou aos meios de tutela jurisdicional, através da instauração de ação administrativa para impugnação da Deliberação da ERC onde poderia ter suscitado a invocada nulidade.
- 6.8. Porém, o Arguido optou por nada fazer, tendo sido instaurados os presentes autos de contraordenação.
- 6.9. Aqui chegados, importa não perder de perspetiva que o presente processo de contraordenação constitui um processo autónomo com natureza sancionatória cuja disciplina e regras específicas constam do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de outubro, que estabelece o Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e que em nada se confunde com o procedimento administrativo.
- 6.10. Desta feita, as vicissitudes processuais alegadamente verificadas no âmbito do processo administrativo estão submetidas às regras próprias do Direito Administrativo, as quais, obviamente, não nos cabe, nesta sede, sindicar.
- 6.11. Por conseguinte, a argumentação invocada tem necessariamente de improceder.
- 6.12. Não havendo outras questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

7. O Arguido, Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias é o proprietário da publicação periódica *Santo Tirso Digital*, **de fls. 63 a fls. 64** dos autos.
- 7.1. A publicação periódica *Santo Tirso Digital* é uma publicação de âmbito regional, de periodicidade diária, de conteúdo de informação geral, em suporte eletrónico (*online*), inscrita na Unidade de Registos da ERC sob o número 126599, **de fls. 63 a fls. 64** dos autos.
- 7.2. A publicação periódica *Santo Tirso Digital* opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada desde 19 de novembro de 2014.
- 7.3. O Arguido é também o diretor da publicação periódica *Santo Tirso Digital*, **de fls. 63 a fls. 64** dos autos.
- 7.4. No exercício da sua atividade, o Arguido é responsável pela publicação periódica *Santo Tirso Digital*.
- 7.5. Em 01 de outubro de 2021, deu entrada na ERC, uma participação contra a publicação periódica *Santo Tirso Digital* por alegado tratamento parcial das candidaturas e colaboração de um candidato durante o período de campanha eleitoral às eleições autárquicas nos dezanove dias antecedentes ao ato eleitoral de 26 de setembro de 2021, **de fls. 21 a fls. 33** dos autos.
- 7.6. Por ofício n.º SAI-ERC/2021/7656, **de fls. 34 a fls. 38**, o Arguido foi notificado em 14 de outubro de 2021 (conforme aviso de receção RH792238314PT), para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, bem como para proceder ao envio dos conteúdos visados na participação.
- 7.7. O Arguido foi notificado em 3 de dezembro de 2021, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/8862, **de fls. 39 a fls. 43 dos autos**, ao abrigo do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC para prestar esclarecimento sobre os critérios utilizados pela publicação periódica *Santo Tirso Digital* no acompanhamento efetuado às eleições autárquicas de 2021, com vista a garantir o princípio da igualdade das candidaturas consagrado no artigo 6.º, da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho.

- 7.8.** Pelo mesmo ofício n.º SAI-ERC/2021/8862, o Arguido foi alertado para a ausência de resposta ao ofício n.º SAI-ERC/2021/7656 que lhe fora notificado em 14 de outubro de 2021.
- 7.9.** Por mensagem de correio eletrónico (sob o registo ENT-ERC/2021/7912), **de fls. 44 a fls. 48** dos autos, e por carta datada de 3 de dezembro de 2021 (sob o registo ENT-ERC/2021/8143), **de fls. 47 a fls. 50**, o Arguido remeteu à ERC resposta ao ofício n.º SAI-ERC/2021/8862. Contudo, o Arguido não remeteu cópia dos conteúdos visados na participação rececionada na ERC.
- 7.10.** Em 9 de fevereiro de 2022, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/904, **de fls. 51 a fls. 54**, ao abrigo do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, foi solicitado ao Arguido o envio de cópia da gravação das 9 (nove) entrevistas, por não ter sido possível a sua localização na página de Facebook ou no sítio eletrónico da publicação periódica *Santo Tirso Digital* (<https://santotirsodigital.pt/>).
- 7.11.** Por mensagem de correio eletrónico, datada de 8 de fevereiro de 2022, com registo de entrada ENT-ERC/2022/895, **de fls. 55 a fls. 56**, o diretor da publicação *Santo Tirso Digital* apresentou pronúncia à participação dirigida à ERC.
- 7.12.** Porém, o Arguido não procedeu ao envio de cópia das gravações das 9 (nove) entrevistas que lhe foram solicitadas inúmeras vezes pela ERC.
- 7.13.** Em 22 de junho de 2022, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2022/201 (PLU-NET), através da qual foi determinada a instauração de processo de contraordenação contra o Arguido, por violação dos artigos 53.º, n.º 5 e 68.º dos Estatutos da ERC, a qual foi notificada ao Arguido, conforme ofício n.º SAI-ERC/2022/6202, **de fls. 59 a fls. 62 e de fls. 1 a fls. 18** dos autos.
- 7.14.** O Arguido Luís Gualter Rodrigues Baltazar Dias não apresentou resposta à notificação da ERC.
- 7.15.** Ao não colaborar com a ERC, ao não responder às solicitações do Regulador, designadamente ao não proceder à indicação dos critérios utilizados pela publicação periódica *Santo Tirso Digital* durante o período de campanha eleitoral, ao não enviar cópia das gravações das 9 (nove) entrevistas, o Arguido demonstra que representou o

risco da verificação do resultado típico da sua ação, ou seja, o incumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, conformando-se com tal possibilidade.

- 7.16.** Pela atividade que exerce, enquanto proprietário da publicação periódica *Santo Tirso Digital*, a que acresce o exercício da função de diretor dessa publicação, o Arguido não pode deixar de ter presente o regime decorrente dos Estatutos da ERC, mormente o dever de colaboração para com o Regulador, por força do poder de supervisão a que se encontra sujeito.
- 7.17.** O Arguido praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 7.18.** O Arguido não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusado nos presentes autos.
- 7.19.** O Arguido apresenta um rendimento de trabalho por conta de outrem bruto de €9 754,75 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro euros e setenta e cinco cêntimos), conforme declaração de rendimentos Modelo 3, Anexo A, **a fls. 97** dos autos e o rendimento bruto de €19 772,00 (dezanove mil, setecentos e setenta e dois euros) relativo a rendimentos empresariais e profissionais, de acordo com declaração de rendimentos Modelo 3, Anexo B, **a fls. 98** dos autos.
- 7.20.** O Arguido não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma.
- 7.21.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. Que o Arguido tenha obtido benefício económico pela falta de remessa dos elementos solicitados pelo Regulador.
- 8.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- 8.2. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados ao Arguido a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 8.3. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)², subsidiariamente aplicáveis e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 8.4. Ora, no presente processo, os factos dados como provados e que foram desde logo imputados ao Arguido na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

² Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro.

- 8.5. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
- 8.6. Os factos relativos à identificação do Arguido e à propriedade da publicação periódica *Santo Tirso Digital* – **ponto 7 a ponto 7.4 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade, **de fls. 63 a fls. 64** dos autos.
- 8.7. A factualidade respeitante ao incumprimento do dever de colaboração pelo Arguido, proprietário e diretor da publicação periódica *Santo Tirso Digital* – **ponto 7.5 a ponto 7.12 dos factos provados** – foi extraída das (a) notificações remetidas ao Arguido por via postal com aviso de receção, onde se verifica (i) a ausência de resposta ao ofício n.º SAI-ERC/2021/7656, de **fls. 34 a fls. 38**, (ii) a falta de remessa dos elementos visados na participação e indicação quanto aos critérios utilizados pela publicação periódica *Santo Tirso Digital* durante o período de campanha eleitoral, de **fls. 39 a fls. 49**, e (iii) a falta de envio de cópia da gravação das 9 (nove) entrevistas, de **fls. 51 a fls. 58** dos presentes autos e ainda (b) da Deliberação ERC/2022/201 (PLU-NET), adotada em 22 de junho de 2022, e que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 19**.
- 8.8. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa – que decorrem dos **pontos 7.15 e 7.17. dos factos provados** – a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que o Arguido, pelo menos, representou como possível que a falta de remessa dos elementos solicitados pelo Regulador, de **fls. 34 a fls. 58**, resultaria num incumprimento do dever de colaboração consignado no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC sabendo que, perante o conhecimento da lei, – que é exetável para quem labora nesta área de atividade desde 2014, – que tal conduta seria ilícita.
- 8.9. Ademais, tendo o Arguido noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, acrescido do facto que exerce também funções como diretor da referida publicação periódica, não se concebe que não dispusesse dos conhecimentos técnicos necessários e altamente

especializados, que o habilitasse a avaliar o risco em não colaborar com a ERC, nos termos em que lhe foi solicitado.

- 8.10.** A conclusão de que o Arguido representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformado com tal representação, resultou também da defesa produzida e junta aos autos pelo Arguido, **de fls. 79 a fls. 103**, da qual se extrai que se, por um lado, o Arguido alega que não teve intenção de entorpecer a atividade da ERC, invocando falta de conhecimento para a ocorrência verificada, por outro lado, vem o Arguido expor, com asseveração, os motivos da sua discordância em relação ao procedimento administrativo que decorreu na ERC e que determinou a abertura dos presentes autos, rebatendo-os e defendendo que a sua conduta não causou prejuízo à atividade da ERC, o que evidencia que a falta de remessa dos elementos solicitados pelo Regulador ocorreu por ter sido essa a sua vontade, por simplesmente discordar do procedimento administrativo que foi desencadeado na sequência de uma participação contra a publicação periódica de que é titular [cf. ponto 15 da defesa escrita, **a fls. 80** (verso) dos autos].
- 8.11.** A ausência de arrependimento constante **do ponto 7.20 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita do Arguido, **de fls. 80 a fls. 82** dos autos, na qual conclui pela desnecessidade de colaboração para com o Regulador, através do envio dos elementos e gravações solicitadas, por ser sua convicção que a ERC devia ter procedido ao arquivamento do procedimento administrativo no qual foi interveniente [cf. ponto 17 da defesa escrita, **a fls. 81** dos autos].
- 8.12.** Com efeito, embora a defesa escrita do Arguido, **de fls. 80 a fls. 82**, seja composta por um total de 38 (trinta e oito) pontos, verifica-se que a maioria, ou seja, 13 (treze) visam arguir a nulidade da Deliberação ERC/2022/201 (PLU-NET) e do presente processo contraordenacional, ao passo que, os argumentos tecidos em prol da demonstração do cumprimento do dever de colaboração e, conseqüentemente, da ausência da prática de infração resumem-se a meros 5 (cinco) pontos, compreendidos entre os pontos 7 (sete) e 11 (onze) da defesa escrita.
- 8.13.** Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação do Arguido não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação,

que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das suas valorações e decisões, no exercício das suas funções, na qualidade de proprietário e de diretor da publicação periódica *Santo Tirso Digital*.

- 8.14.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado **nos pontos 7.17 e 7.18 da matéria de facto provada**.
- 8.15.** Os factos consignados **no ponto 7.19 dos factos provados** relativos à situação económica do Arguido estão documentados na declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) do ano de 2022 e respetiva nota de liquidação, **de fls. 96 a fls. 103** dos autos.
- 8.16.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC – **ponto 7.18 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 8.17.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

IV. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 9.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado ao Arguido.
- 9.1.** Ao Arguido foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, punível com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 5.000,00 (cinco mil euros) e máximo de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), por recusa de colaboração para com o Regulador da comunicação social.

- 9.2.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo Arguido, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 9.3.** A defesa apresentada pelo Arguido consiste, em suma, em arguir a nulidade da Deliberação ERC/2022/201 (PLU-NET) e, conseqüentemente, do presente processo contraordenacional.
- 9.4.** De acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem as «pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem» [Cf. alínea b), do citado artigo 6.º].
- 9.5.** Determina o n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC que «as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial».
- 9.6.** E é precisamente com vista à prossecução dos objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos números 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos solicitados, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
- 9.7.** A propósito do princípio da colaboração, atente-se ao entendimento plasmado no âmbito do Processo n.º 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se consignou que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos

meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

- 9.8.** Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
- 9.9.** De realçar que são inúmeras as referências na doutrina que colocam o interesse público como pedra basilar da regulação, consignando que «(...) como Sousa & Fidalgo (2011: 284) apontam, a regulação pode ser entendida sob um prisma “negativo”, relacionado com a prevenção e para impedir que se provoquem danos a terceiros e que se firam direitos básicos mas também “positivo”, com vista a “estimular uma área de actividade, uma instituição ou empresa e a prosseguir necessidades básicas e expectativas, partindo do pressuposto que numa comunidade há algo que designamos de ‘interesse público’ que deve ser protegido³».
- 9.10.** De acordo com as obrigações legais a que está sujeito, face à atividade que exerce, incumbe, pois, ao regulado ser diligente e cooperante, devendo remeter os elementos solicitados e dar cumprimento às normas aplicáveis ao exercício da sua atividade que se encontra sob o escrutínio da Entidade Reguladora.
- 9.11.** Revertendo as considerações acabadas de se explanar ao caso em apreço, da factualidade circunstanciada e provada na respetiva motivação, resulta que a publicação periódica *Santo Tirso Digital*, propriedade do Arguido, recusou responder ao que lhe foi

³ Sousa, Mariana Lameiras de, in “A Entidade Reguladora para a Comunicação Social: Contributos para uma análise histórica, conceptual e performativa”, pág. 20, 2011.

- solicitado através dos diversos ofícios que lhe foram sucessivamente dirigidos pelo Regulador, sabendo o Arguido que se encontra adstrito ao dever de colaboração para com a Entidade Reguladora que supervisiona o mercado no qual exerce a sua atividade [Cf. ponto 9.5. da motivação da matéria de facto].
- 9.12.** Com efeito, considerando o aviso de receção RH792238314PT, junto aos autos a **fls. 38**, resulta demonstrado que o Arguido foi efetivamente notificado em 14 de outubro de 2021 relativamente ao teor do ofício n.º SAI-ERC/2021/7656 para prestar a sua colaboração à Entidade Reguladora.
- 9.13.** Acresce que o Arguido foi alertado para a cominação legal pela ausência de colaboração, tendo o Regulador reiterado o seu pedido de elementos, esclarecimentos adicionais e gravações, de **fls. 39 a fls. 43** dos autos.
- 9.14.** Porém, apesar de ter apresentado resposta após a sucessiva insistência do Regulador, de **fls. 55 e fls. 56**, o Arguido não remeteu os elementos solicitados, limitando-se a informar quais os candidatos que foram entrevistados pela publicação periódica *Santo Tirso Digital*, a refutar a falta de legitimidade e a manifestar a sua discordância quanto ao teor da participação objeto do procedimento administrativo, **de fls. 44 a fls. 50** dos autos.
- 9.15.** Por outro lado, embora não se recorde de ter recebido o primeiro pedido (ofício n.º SAI-ERC/2021/7656), nem ter qualquer registo do mesmo, o Arguido juntou 4 (quatro) documentos aos autos sob a referência «doc.1», «doc.2», «doc.3» e «doc.4», pretendendo demonstrar que sempre colaborou com ERC.
- 9.16.** Da análise dos referidos documentos, verifica-se que os apresentados sob a referência «doc. 1» e «doc. 3», não dizem respeito ao processo administrativo n.º 500.10.01/2021/323 que culminou na Deliberação ERC/2022/201 [PLU-NET] e que veio determinar a instauração dos presentes autos, pelo que em nada podem aproveitar para a discussão do objeto aqui em apreço relativo ao incumprimento do dever de colaboração.
- 9.17.** No que concerne ao documento com a referência «doc.2» e **fls. 86 a fls. 92**, com indicação de que se trata de resposta ao ofício SAI-ERC/2021/8862, constata-se que não corresponde, na íntegra, ao documento por si remetido à data em sede do processo

administrativo n.º 500.10.01/2021/323, com a referência ENT-ERC/2022/895 e ENT-ERC/2022/1062, **de fls. 44 a fls. 50**, dado que tais impressões de ecrã que constam do documento ora junto aos autos de contraordenação nunca deram entrada nos serviços da ERC.

- 9.18.** Embora o Arguido venha arguir que não teve intenção de entorpecer a atividade da ERC, e se alguma falha existiu foi por manifesta falta de conhecimento, dos documentos juntos aos presentes autos não se retiram elementos que permitam a este Regulador corroborar os argumentos invocados pelo Arguido em sede da sua defesa.
- 9.19.** Efetivamente, o Arguido não esclarece de que modo se viu impossibilitado de colaborar com a ERC, nem tampouco apresenta qualquer justificação para a sua atuação já demonstrada e valorada nos presentes autos [**Cf. ponto 9.5. da motivação da matéria de facto**].
- 9.20.** De notar que o cumprimento do dever de colaboração, consignado no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, não é demonstrado com a apresentação de uma mera resposta ao ofício em causa. É demonstrado pela resposta ao que é solicitado no ofício em causa.
- 9.21.** Por outras palavras, o cumprimento do referido preceito legal afere-se perante a informação e os elementos que são efetivamente remetidos face ao que é expressamente solicitado pelo Regulador. Perante a existência de constrangimentos na remessa atempada dos elementos solicitados, bastaria que o regulado informasse o Regulador do motivo de tal impossibilidade.
- 9.22.** Porém, tal não aconteceu.
- 9.23.** No que concerne ao argumento apresentado pelo Arguido sobre o desconhecimento da lei como justificativo para a «eventual existência de alguma falha» junto do Regulador, entendemos que não poderá colher tal observação.
- 9.24.** Embora não se considere plausível a invocação de desconhecimento dos deveres a que se encontra adstrito e demais legislação aplicada ao setor no qual se insere, atentos os anos de exercício da sua atividade e às funções especializadas que desenvolve na publicação periódica em causa, o Arguido sempre teria a possibilidade de se informar e

tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em apreço nos presentes autos ocorresse.

- 9.25. Optou, contudo, o Arguido por não o fazer.
- 9.26. Ao invés, em sede de defesa escrita e à semelhança da resposta apresentada no âmbito do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação, o Arguido continua a insistir na tese da legalidade da sua conduta.
- 9.27. E neste ponto frise-se que o Arguido soube apresentar a sua interpretação da lei no sentido de invocar a ocorrência de nulidades no procedimento administrativo, só não conseguiu circunscrever a sua atuação aos estritos limites e prazos estipulados na lei, denotando-se a manifesta contradição dos argumentos aí expostos.
- 9.28. Não se pode, por isso, aceitar de todo que o Arguido se valha ou proceda à interpretação da lei no sentido ou na medida que mais lhe convém.
- 9.29. Consequentemente, a conduta em apreço – descrita nos pontos **7. a 7.14. dos factos provados** – é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática o Arguido foi acusado.
- 9.30. No que se refere ao nexa de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 9.31. O artigo 68.º dos Estatutos da ERC prevê que o incumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC é punível apenas a título de dolo, não se encontrando prevista a punibilidade da conduta negligente.
- 9.32. O RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 9.33. É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os

elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal (doravante CP), nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 9.34.** Face ao *supra* exposto e dos factos provados, ficou demonstrado que o Arguido não assegurou a devida colaboração para com o Regulador a que sabia estar obrigado, na medida em que o Arguido, na qualidade de proprietário e diretor da publicação periódica *Santo Tirso Digital* desde novembro de 2014, tinha obrigação de saber que tal conduta resultaria numa possível violação do artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC.
- 9.35.** Tendo representado o seu dever de colaboração decorrente dos Estatutos da ERC, o Arguido optou por omitir a entrega da informação e das gravações solicitadas pelo Regulador, apesar de ter acabado por apresentar resposta à ERC após diversas notificações para esse efeito.
- 9.36.** Contudo, tal omissão foi clara e conscientemente assumida, porquanto está inserido num comportamento mais amplo do Arguido motivado pela sua discordância quanto à abertura de um procedimento administrativo pela ERC na sequência da receção de participação contra a publicação periódica *Santo Tirso Digital* de que é titular.
- 9.37.** O comportamento do Arguido, ao ignorar as sucessivas comunicações desta Entidade Reguladora, ao omitir informação essencial com vista a impedir o exercício das suas competências de regulação, fiscalização e de supervisão constitucionalmente consagradas, é contrário ao que é esperado dos regulados e, por isso, violador da ordem jurídica portuguesa, revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.

- 9.38.** Ao optar por não entregar a informação e as gravações em falta, o Arguido sabia que estava a praticar uma infração e que a sua conduta tinha como consequência necessária o incumprimento dos Estatutos da ERC, mas conformou-se com esse resultado, revelando um total desrespeito para com o Regulador [cf. **pontos 9.6. a 9.12. da motivação da matéria de facto**].
- 9.39.** O Arguido agiu, pois, com dolo necessário [cf. artigo 14.º, n.º 2 do CP por remissão do artigo 32.º do RGCO].
- 9.40.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado ao Arguido.
- 9.41.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que o Arguido praticou, a título doloso, uma contraordenação, por violação da imposição legal prevista no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, punível **com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 5.000,00 (cinco mil euros) e máximo de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros)**, por recusa de colaboração para com o Regulador da comunicação social.
- 9.42.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do Arguido, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

10. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 10.1. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 10.2. Em sede de defesa, veio o Arguido requerer que, em substituição da coima seja aplicada a sanção de admoestação, por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO e por entender que a sanção de admoestação seria suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção.
- 10.3. Efetivamente, o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 10.4. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- 10.5. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 10.6. Ora, no caso vertente, o legislador não procedeu à qualificação das infrações previstas nos Estatutos da ERC, no sentido de as classificar como leves, graves ou muito graves.
- 10.7. Já aqui se disse, a propósito do princípio da colaboração, que a ERC é a única entidade reguladora com acervo constitucional, atentos os direitos, liberdades e garantias que lhe cabe defender no exercício das suas funções e, nessa medida, a defesa do interesse público.
- 10.8. Como tal, o incumprimento do dever de colaboração previsto nos artigos 53.º e 68.º dos Estatutos da ERC vai muito além da relevância contraordenacional, traduzindo-se

igualmente num desrespeito pelos valores cuja salvaguarda cabe ao Regulador da comunicação social.

- 10.9.** Efetivamente, o incumprimento do dever de colaboração tem efeitos para além da esfera jurídica existente entre o regulado e o Regulador, dado que este fica impedido do pleno desempenho das suas funções, competências e objetivos que decorrem do disposto dos Estatutos da ERC, designadamente dos artigos 7.º e 8.º, logrando-se assim, entre outros, os imperativos de interesse público, de diversidade de acesso e conteúdo aos *media* e de garantia dos direitos dos cidadãos.
- 10.10.** Por conseguinte, embora a infração prevista no artigo 68.º dos Estatutos da ERC não esteja classificada pelo legislador, atenta (i) a elevada moldura da coima prevista para esta infração [entre o montante mínimo de €5.000 (cinco mil euros) e máximo de €25.000 (vinte e cinco mil euros)] para as pessoas singulares, como é o caso, (ii) a natureza do ilícito aqui em causa, (iii) a relevância dos direitos, liberdades e garantias que cabe à ERC salvaguardar e o correlativo interesse público aqui envolvido, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada ao Arguido nos autos, assume elevada gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência do Arguido e a atividade que exerce, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 10.11.** Nesta sequência, não vislumbramos razão para que, no caso concreto, se aplique uma pena de admoestação e, na esteira do entendimento plasmado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018 «(...) considerando que, nos pressupostos de aplicação da admoestação segundo o estipulado no art. 51.º, do RGCO, são claros os requisitos impostos para a aplicação de uma admoestação: 1) "reduzida gravidade da infracção" e 2) reduzida "culpa do agente" (...)», pelo que «(...) a aplicação de uma admoestação depende, desde logo, da maior ou menor ilicitude da infração. Esta ilicitude poderá ser aferida tendo em conta o que expressamente o legislador considerou (...) a "reduzida gravidade da infração" (...)»⁴.

⁴ Cf. Ponto 3.5. do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018, publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/6-2018-116967080>.

- 10.12.** Ora, não se verificando que a violação ao dever de colaboração ínsito no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, possa ser considerada de reduzida gravidade pelos motivos expostos, não poderá ser aplicada uma pena de admoestação pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 68.º dos Estatutos da ERC, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pelo Arguido.
- 10.13.** Quanto à culpa já aqui se referiu resultar demonstrado que o Arguido agiu com dolo necessário, não permitindo aqui, por sua vez, a conclusão de que o Arguido agiu com culpa reduzida.
- 10.14.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional do Arguido a título doloso, pela existência, no objeto processual em análise, de representação e de consciência volitiva na produção do resultado, pelo que se remete para **os pontos 9.6. a 9.12. da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações por se entender que o elemento subjetivo foi já ampla e devidamente demonstrado.
- 10.15.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 7.19 dos factos provados**.
- 10.16.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa o Arguido ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto, pelo que, tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 10.17.** Importa referir que não são conhecidos antecedentes contraordenacionais ao Arguido.
- 10.18.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que o Arguido com a sua conduta praticou uma contraordenação, violando dolosamente o artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC **cujá moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €5.000 (cinco mil**

euros) e máximo de €25.000 (vinte e cinco mil euros), nos termos artigo 68.º do mesmo diploma.

- 10.19.** Assim, e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, dado o Arguido não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.
- 10.20.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁵

VI. Deliberação

- 11.** Assim, e considerando os fundamentos expostos vai o Arguido condenado no pagamento de coima no valor de **€6.000 (seis mil euros)** pela violação, a título doloso, do artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º53/2005, de 8 de novembro.
- 12.** Mais se adverte o Arguido, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

⁵ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].

- iii) O Arguido deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
 - v) Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 13.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º processo n.º 500.30.01/2022/21 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.30.01/2022/21
EDOC/2023/8259



João Pedro Figueiredo